

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRAZÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref.: Pregão Presencial nº 06/2022

FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.658.136/0001-96, Inscrição Estadual nº 004076274.00-60, com endereço na Rua José Carlos de Oliveira Castelo, nº 345, Bairro Centro, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, CEP 37.540-000, Tel.: (35) 3582-1082, E-mail: contato@sigmamg.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Administrador, Sr. Joaquim Rezende de Oliveira, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade sob o nº 16.470.345 SSP/MG, CPF/MF nº 106.881.866-29, vem, com o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA. – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.307.683/0001-85, que está solicitando a inabilitação da Recorrida no Pregão Presencial nº 06/2022.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

...

SIGMA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

Ferreira & Rezende Engenharia LTDA – ME | CNPJ: 17.658.136/0001-96 | Insc. Est.: 004076274.00-60
Rua Juca Castelo, 345 | Centro | Santa Rita do Sapucaí - MG | |35| 3582.1082 | contato@SigmaMG.com.br

I – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Brazópolis - MG, Edital sob o número 06/2022, modalidade Pregão Presencial, onde a empresa FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA. consagrou-se vencedora do certame.

No dia marcado para ocorrer a sessão, 11 de agosto de 2022, após minuciosa conferência dos documentos da douta Pregoeira e demais Membros da Comissão, foi declarada vencedora a empresa Recorrida, tendo seu último lance auferido no valor de R\$ 245.000,000 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).

Após a declaração do resultado do Pregão, a empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA. - EPP, ora Recorrente, manifestou interesse em interpor recurso alegando que a empresa vencedora, FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA., ora Recorrida, descumpriu o que solicitava o item 8.5.1 do Edital, apresentando um Atestado de Capacidade Técnica não compatível com o exigido.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a Recorrida não possui autorização do Ministério da Defesa para os serviços ora licitados.

Alega ainda, que a Recorrida não comprovou sua regular qualificação técnica.

Esses são os argumentos que entende a Recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que a irresignação daquela não haverá de prevalecer.

II – DO DIREITO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi baseado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520 de 17.07.02, Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, Decreto Federal nº 3.555 de 08.08.00, Decreto Federal nº 5.450 de 31.05.2005, pela IN MARE nº 05 de 21/07/1995, Lei Complementar 123/06, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar 147/14 e de acordo com as normas e condições fixadas no Edital.

...

SIGMA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

Ferreira & Rezende Engenharia LTDA – ME | CNPJ: 17.658.136/0001-96 | Insc. Est.: 004076274.00-60
Rua Juca Castelo, 345 | Centro | Santa Rita do Sapucaí - MG | |35| 3582.1082 | contato@SigmaMG.com.br

Para demonstrar que o procedimento licitatório seguiu de forma satisfatória e legal que atenda às necessidades do Edital, e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva a impugnação para o recurso apresentado.

II.1 – DA (DES)AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

A priori, cumpre esclarecer que, o Sr. Eduardo Almeida Gonçalves Minguci, representante da empresa Recorrente, após declaração da empresa vencedora, manifestou somente interesse em interpor recurso ao que menciona o item 8.5.1 do Edital.

A Ata da sessão do Pregão não nos deixa mentir:

*(...) À vista da habilitação, foram declaradas vencedoras: FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA – ME, no lote 01: pelo valor global de R\$ 245.000,00 (...). Após a declaração do resultado deste pregão, foi franqueada a palavra aos licitantes credenciados, para suas manifestações. O representante da empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA manifesta interesse em interpor recurso alegando que a empresa declarada vencedora do lote 1 (FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA – ME) **descumpriu o solicitado no item 8.5.1 do Edital**, apresentando um Atestado de Capacidade Técnica não compatível com o solicitado em Edital. (...) (Grifo nosso)*

O item 8.5.1 do Edital destaca:

“8.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.
a) O atestado deverá ser apresentada(o) em papel timbrado da empresa ou órgão emitente, em seu ORIGINAL.

a.1- Entenda-se como aceitável cópia simples do documento comprobatório de Capacidade Técnica, sendo obrigatório a apresentação do documento ORIGINAL para fins de autenticação no momento da habilitação.

...

SIGMA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

a.2- Documentos apresentados, em forma de cópia, previamente autenticados em Cartório serão aceitos como se fossem Originais.”

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do(a) Pregoeiro(a) na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do(a) Recorrente.

Em sede recursal a empresa Recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou o professor Joel de Menezes Niebuhr, vejamos:

*“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. Ed. Ver. Atual. E ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.)*

Destarte, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo(a) Recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o(a) concorrente

...

constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, **o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.**

Por outro lado, insta salientar, que **não foi solicitado no Edital** a Autorização do Ministério da Defesa em nenhum momento.

Ademais, caso a Recorrente achasse realmente pertinente a Autorização do Ministério da Defesa para participação no processo licitatório, teria impugnado o mesmo em tempo hábil, mas não o fez.

Similarmente, é de suma importância frisar, que o Pregão Presencial em questão se trata de Sistema de Registro de Preço, que é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público.

Nesse sentido, o item 12.7 do Edital menciona:

*“12.7- A ARP (Ata de Registro de Preços) **não obriga** o Município de Brazópolis/MG a efetivar as contratações, podendo realizar licitação específica para aquisição de um ou mais itens, obedecida à legislação pertinente, hipótese em que, em igualdade de condições, os beneficiários do registro terão preferência.” (Grifo nosso)*

Ou seja, com um Sistema de Registro de Preços, a Administração Pública contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e o prazo de validade da ata.

Neste mesmo horizonte, caso haja a necessidade de realizar serviços com Drone, o município deixa muito claro a possibilidade de subcontratação no item 12.17. Vejamos:

*“12.17– **Em casos eventuais de serviços subcontratados pela empresa contratada** (desde que aprovados por este Município), será de sua inteira responsabilidade (da empresa contratada) qualquer falha na execução dos serviços e no fornecimento do(s) produto(s).” (Grifo nosso)*

...

SIGMA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

Ferreira & Rezende Engenharia LTDA – ME | CNPJ: 17.658.136/0001-96 | Insc. Est.: 004076274.00-60
Rua Juca Castelo, 345 | Centro | Santa Rita do Sapucaí - MG | |35| 3582.1082 | contato@SigmaMG.com.br

Assim sendo, como mencionado pela própria Recorrente em sua defesa:

“(…) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 298).

Respeitando estritamente o Edital e as Leis que regem o processo licitatório, restou claro, *data venia*, que a Recorrente não tem amparo legal nenhum em seus argumentos e, muito menos, se atentou ao que solicitava àquele.

Desse modo, diante todo o exposto, as alegações da empresa Recorrente não devem ser conhecidas, uma vez que a Recorrida foi categórica ao apresentar o que pleiteava o Edital.

II.II – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme já mencionado acima, a empresa Recorrente alega que a Recorrida não comprovou sua regular qualificação técnica.

Contudo, os documentos apresentados pela Recorrida provam o contrário.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 destaca:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(…)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” (Grifo nosso)

Desse modo, para um bom entendedor basta, quem trata das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, é a Administração Pública, e não os licitantes que avaliam o Edital a seu favor.

Pois bem, o item 8.5.1 do Edital é bem **claro** e **objetivo**:

“8.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o **objeto da licitação** através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao **objeto da presente licitação**.
a) O atestado deverá ser apresentada(o) em papel timbrado da empresa ou órgão emitente, em seu ORIGINAL.

a.1- Entenda-se como aceitável cópia simples do documento comprobatório de Capacidade Técnica, sendo obrigatório a apresentação do documento ORIGINAL para fins de autenticação no momento da habilitação.

a.2- Documentos apresentados, em forma de cópia, previamente autenticados em Cartório serão aceitos como se fossem Originais.” (Grifo nosso)

Ressalta-se, o objeto em questão é o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços técnicos de **topografia, georreferenciamento** e

...

consultoria ambiental, conforme descrito em termo de referência, em solicitação da Secretaria Municipal de Governo.”

Mesmo a Recorrente não apresentando motivação e, conseqüentemente, interesse em interpor recurso no que tange o item 8.5.3 do Edital, a Recorrida não tem nada a omitir.

O item 8.5.3 solicita:

“8.5.3. Capacitação técnico-profissional, dos funcionários, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica profissional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), também emitida pela referida entidade, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com os itens licitados.”

A Recorrida não apresentou somente 1 (um) atestado comprovando sua capacidade técnica e do responsável técnico da empresa, conforme solicitava o Edital, mas sim, **5 (cinco) atestados e 5 (cinco) Certidões de Acervo Técnico (CAT)**, o que não deixa dúvidas que tem total aptidão e competência para realizar os serviços ora licitados.

Além dos atestados e certidões apresentados, consta tanto na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica quanto na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Responsável Técnico da Recorrida, Sr. Joaquim Rezende de Oliveira, que este além de ser Engenheiro Civil, tem especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Ante o exposto, as alegações infundadas da Recorrente não devem prevalecer, visto que a Recorrida apresentou provas e narrou de forma exaustiva e taxativa sua capacidade técnica para prestar os serviços elencados no presente Edital.

III – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

...

SIGMA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

Ferreira & Rezende Engenharia LTDA – ME | CNPJ: 17.658.136/0001-96 | Insc. Est.: 004076274.00-60
Rua Juca Castelo, 345 | Centro | Santa Rita do Sapucaí - MG | |35| 3582.1082 | contato@SigmaMG.com.br

1) A manifestação da Recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

2) Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira e demais Membros da Comissão, declarando a classificação da empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA.**, **enunciando-a vencedora do certame**;

3) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, pede deferimento.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Santa Rita do Sapucaí-MG, 18 de agosto de 2022.

FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 17.658.136/0001-96
Sócio Administrador: Joaquim Rezende de Oliveira – Engenheiro Civil CREA/MG: 201.106
CPF: 106.881.866-29 – RG: 16.470.345/SSPMG

...

SIGMA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

Ferreira & Rezende Engenharia LTDA – ME | CNPJ: 17.658.136/0001-96 | Insc. Est.: 004076274.00-60
Rua Juca Castelo, 345 | Centro | Santa Rita do Sapucaí - MG | |35| 3582.1082 | contato@SigmaMG.com.br